

**AUDITORIA OPERACIONAL  
PARA AVALIAR O SERVIÇO  
DE TRANSPORTE ESCOLAR  
OFERECIDO PELOS MUNICÍPIOS  
DE AGRONÔMICA E IMARUÍ  
AOS ALUNOS DA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO**

AGOSTO DE 2012



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DE SANTA  
CATARINA

#### **CONSELHEIROS**

Salomão Ribas Junior — Presidente

Luiz Roberto Herbst — Vice-Presidente

César Filomeno Fontes — Corregedor-Geral

Wilson Wan-Dall

Herneus De Nadal

Julio Garcia

Adircélio de Moraes Ferreira Junior

#### **AUDITORES**

Cleber Muniz Gavi

Gerson dos Santos Sicca

Sabrina Nunes locken

**AUDITORIA OPERACIONAL  
PARA AVALIAR O SERVIÇO  
DE TRANSPORTE ESCOLAR  
OFERECIDO PELOS MUNICÍPIOS  
DE AGRONÔMICA E IMARUÍ  
AOS ALUNOS DA REDE  
PÚBLICA DE ENSINO**

AGOSTO DE 2012

RELATORES

MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA:

**AUDITOR CLEBER MUNIZ GAVI**

MUNICÍPIO DE IMARUÍ:

**CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST**

EQUIPE DE AUDITORIA

**LEONIR SANTINI**

**MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI**

**MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR**

**VALÉRIA PATRÍCIO**



2014

# Tribunal de Contas de Santa Catarina

## Assessoria de Comunicação Social

### Divisão de Publicações

SUPERVISÃO	Conselheiro Luiz Roberto Herbst
COORDENAÇÃO EDITORIAL	Assessoria de Comunicação Social
TEXTOS	Diretoria de Atividades Especiais
REVISÃO	Márcia Regina Barreto Moraes (ACOM/DIPU)
PLANEJAMENTO GRÁFICO	Ayrton Cruz
IMPRESSÃO	Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina (IOESC)

Ficha catalográfica elaborada por  
Sílvia M. Bartá Volpato — CRB 14/408

S231a Santa Catarina. Tribunal de Contas.  
Auditoria operacional para avaliar o serviço de transporte escolar oferecido pelos municípios de Agronômica e Imaruí aos alunos da Rede Pública de Ensino : relatório resumido. Florianópolis : TCE/DAE, 2014.

40 p.

1. Auditoria operacional. 2. Transporte escolar.  
I. Tribunal de Contas de Santa Catarina.

CDU 657.6

PEDIDOS DESTA PUBLICAÇÃO PARA

**TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Rua Bulcão Viana, 90 — CEP 88020-160 — Florianópolis/SC

E-mail: publicacoes@tce.sc.gov.br

Site: www.tce.sc.gov.br

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>O QUE FOI AVALIADO PELO TCE/SC</b> .....	9
Por que foi avaliado .....	9
Como se desenvolveu o trabalho .....	9
<b>O TRANSPORTE ESCOLAR</b> .....	11
<b>O QUE O TCE/SC ENCONTROU</b> .....	13
Transporte escolar efetuado por veículos inadequados .....	13
Inexistência de autorização para o transporte coletivo de escolares.....	13
Condutores sem habilitação na categoria “D” e sem curso especializado .....	16
Idade avançada dos veículos escolares .....	16
Inexistência de controle da frota.....	17
Superlotação nos veículos escolares .....	18
Existência de caronas.....	19
Falta de atuação do Controle Interno no transporte escolar.....	21
Empresa contratada para o transporte de escolares realizando o transporte coletivo de passageiros e o de alunos concomitantemente.....	22
Substituição constante de veículos escolares pelas empresas contratadas .....	23
Contratos com empresas que realizam serviços transporte escolar sem especificação no objeto do itinerário e do veículo ..	25
Inexistência de atuação do gestor para fiscalizar a execução dos contratos .....	25

- | Alunos sem cinto de segurança e inexistência de trabalhos de conscientização sobre o seu uso no transporte escolar .....26

**| O QUE PODE SER FEITO PARA MELHORAR O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO .....29**

**| BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/SC PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO .....31**

**| DECISÕES .....32**

- | Decisão n.º 3889/2013 — TCE/SC — PLENÁRIO.....32
- | Decisão n.º 4487/2013 — TCE/SC — PLENÁRIO.....36

# APRESENTAÇÃO

A auditoria operacional tem como objetivo avaliar o desempenho de ações de governo, órgãos ou entidades que integram a Administração Pública direta e indireta. O papel dos Tribunais de Contas neste tipo de auditoria é atuar como um agente propulsor de ações a ser adotadas pelo órgão auditado, que podem ser de correção para os problemas identificados ou de aperfeiçoamento da aplicação dos recursos públicos.

A elaboração dos relatórios resumidos tem a finalidade de divulgar aos interessados e à sociedade os principais resultados apurados por meio de auditorias operacionais.

Esta edição apresenta brevemente os resultados da auditoria, realizada pela Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no serviço de transporte escolar oferecido pelos Municípios de Agronômica e Imaruí aos alunos da rede pública de ensino.

Inicialmente a avaliação do TCE/SC contém os seguintes pontos: o porquê da escolha do objeto da auditoria e como se desenvolveu o trabalho. Em seguida, foram abordados os aspectos legais do transporte escolar e descritos os achados de auditoria que deram origem às determinações e recomendações, e feitas considerações a respeito da adoção das medidas para a melhoria do desempenho do serviço de transporte escolar público oferecido pelos Municípios auditados.

Tal serviço é de suma importância para o acesso dos alunos das redes estadual e municipais de ensino às escolas, especialmente para os que residem na área rural.

**CONSELHEIRO SALOMÃO RIBAS JUNIOR**  
PRESIDENTE DO TCE/SC





# O QUE FOI AVALIADO PELO TCE/SC

A finalidade do trabalho foi verificar se os municípios de Agronômica e Imaruí estavam oferecendo transporte escolar a todos os alunos da rede pública de ensino que necessitavam deste serviço, bem como avaliar as condições do serviço prestado.

## Por que foi avaliado


O estudante, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para permanecer na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para o uso diário. Por estas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso dele à escola ou mesmo para assegurar ali a sua permanência.

Nesse sentido, por meio do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal (CF), o legislador constituinte atrelou o dever de oferecer à educação outras obrigações que complementam o direito ao ensino público, por meio das quais são possibilitados o acesso e a permanência do estudante no ambiente escolar. Uma destas obrigações é o transporte escolar.

Assim o transporte escolar público figura como importante elemento para a garantia da educação, resultando na igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos nas escolas. Atrelado a isto, o serviço de transporte ofertado deve ser o de transportar o aluno com segurança e qualidade, sem colocar em risco a sua integridade física.

## Como se desenvolveu o trabalho

Três municípios da Serra Catarinense — Bom Jardim da Serra, Cerro Negro e Vitor Meireles — obtiveram a maior pontuação em Matriz de Risco elaborada



pelo TCE/SC e foram alvo de fiscalização no ano de 2009. O Município de Agrônômica foi selecionado para a realização da auditoria por ter sido o quarto com maior pontuação na Matriz de Risco elaborada em 2009, a qual teve como base as informações prestadas pelos Municípios catarinenses no formulário enviado por este Tribunal. Já o Município de Imaruí foi selecionado por não ter devolvido em 2009 o questionário formulado por este Tribunal.

O planejamento das auditorias iniciou-se com a solicitação de informações e documentos atualizados sobre o transporte escolar, para então serem elaboradas as matrizes de planejamento e os papéis de trabalho para a execução.

A metodologia e as técnicas utilizadas para o levantamento de dados e informações sobre o transporte escolar nos Municípios de Agrônômica e Imaruí na execução da auditoria compreenderam solicitações e análises de documentos; entrevistas com os responsáveis pelo transporte escolar nos Municípios; entrevistas com Diretores de escolas municipais; entrevistas informais com os motoristas dos veículos escolares e alunos; verificação de sistemas de planejamento e controle; observações diretas, inspeções e registros fotográficos do transporte escolar.

A auditoria operacional no transporte escolar dos respectivos Municípios abrangeu os anos de 2011 e 2012, sendo que as execuções ocorreram no período de 6 a 10 de agosto de 2012.

As situações encontradas nas auditorias foram consolidadas em Matrizes de Achados, documentos que serviram de base para a elaboração dos Relatórios de Auditoria, encaminhados em Audiência aos Prefeitos Municipais para manifestações, comentários e justificativas acerca das constatações apuradas. Após a análise das respectivas manifestações, foram finalizados os Relatórios que resultaram em Decisões do Pleno desta Corte de Contas.

# O TRANSPORTE ESCOLAR

O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 205), sendo dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, promover e incentivar sua implementação, possibilitando o pleno desenvolvimento da pessoa, tornando-a um cidadão capaz de conviver em sociedade e exercer uma profissão.

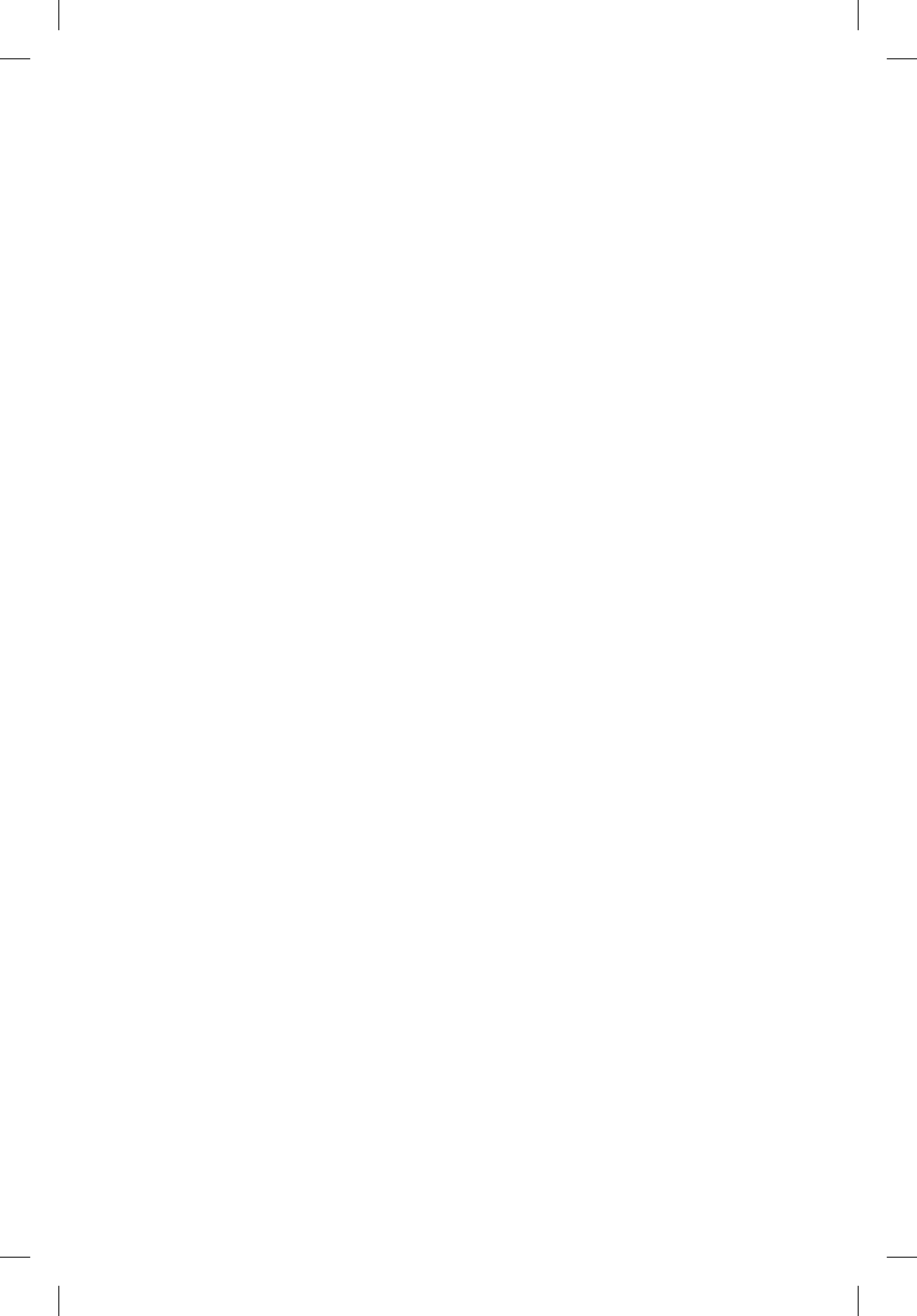
A Constituição Federal (CF) elenca no artigo 208 um rol de garantias do Estado, entre elas, o direito à de assegurar a educação: “VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde” (grifo nosso).

Nesse sentido, a Lei n.º 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também colocou o transporte escolar entre as garantias do Estado quanto ao direito à educação.

A LDB dispõe sobre os deveres do Estado e dos Municípios quanto ao transporte escolar, ficando sob responsabilidade do Estado o transporte dos alunos da rede estadual (artigo 10, VII), e dos Municípios, o dos alunos da rede municipal (artigo 11, VI).

O transporte escolar é financiado com recursos federais, estaduais e municipais. Os recursos federais são repassados, fundo a fundo, para os Estados e Municípios através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), com base no número de alunos do ensino fundamental público, residentes na área rural, que utilizam o transporte escolar. Este número é informado no censo escolar do ano anterior ao do repasse.

Portanto o custeio do transporte escolar é tripartite: cabendo ao Estado custear o transporte dos alunos da rede estadual; e ao Município, o dos alunos da rede municipal; e à União, ajudar nos custeios referentes aos dois sistemas de ensino.



# O QUE O TCE/SC ENCONTROU

## **Transporte escolar efetuado por veículos inadequados**

A auditoria operacional realizada em Agronômica e Imaruí revelou transporte de alunos em veículos inadequados.

## **Inexistência de autorização para o transporte coletivo de escolares**

Os veículos utilizados no transporte escolar podem circular somente com autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito, em atendimento ao artigo 136 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Para tanto, os veículos escolares devem comprovar o registro como veículo de passageiros; a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; a pintura na faixa horizontal na cor amarela com o dístico ESCOLAR; o equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo; os cintos de segurança em número igual ao da lotação, entre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Deve ainda a autorização estar afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida.

Constatou-se que nenhum dos Municípios auditados possuía a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares.

No Município de Agronômica, constatou-se que os veículos próprios bem como os terceirizados não possuíam autorização. Entretanto possuíam laudo de segurança veicular, ou seja, a inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, com exceção do veículo próprio placa ABV 8776.

No Município de Imaruí, nenhum veículo próprio havia passado por inspeção. No caso dos veículos terceirizados, observou-se a exigência da apresenta-

ção do laudo de inspeção semestral no ato da assinatura dos contratos, porém não foram encontrados nos processos licitatórios os laudos de inspeção válidos de cinco veículos com as placas: LAF 0936, LBB 5753, MYI 7025, LYO 3014 e MAQ 2518.

Em relação à exigência do veículo escolar estar registrado como de passageiros, após analisar os Certificados de Registro de Licenciamento dos veículos no Município de Imaruí, constatou-se que, dos cinco veículos próprios e dos 17 terceirizados utilizados no serviço, três veículos (MFC 1000, MFI 6582 e MDC 3388) não estavam registrados como de passageiros, descumprindo o requisito constante no inciso I do artigo 136 do CTB.

Quanto à exigência dos veículos escolares possuírem a identificação ESCOLAR, conforme o inciso III do artigo 136 do CTB, constatou-se, por meio de observação direta, que todos os veículos próprios dos municípios de Agronômica e Imaruí possuíam a identificação escolar. No entanto dois veículos terceirizados de Imaruí estavam sem o dístico (placas LBB 5753 e MAQ 2518), e três possuíam o dístico fora do padrão determinado pelo CTB (placas LAF 0936, MYI 7025 e LYO 3014).

#### Figuras 1 e 2: Veículos terceirizados irregulares em Imaruí



Foto 100\_5236 — Veículo terceirizado, placa LBB 5753, sem identificação de ESCOLAR



Foto 100\_5124 — Veículo terceirizado, placa LYO 3014, com a identificação ESCOLAR móvel fora do padrão

Fonte: TCE/SC-DAE.

No caso do requisito previsto no inciso IV do artigo 136 do CTB, sobre possuir equipamento com registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), observou-se que dois veículos do transporte de escolares do Município de Imaruí não possuíam o tacógrafo: o veículo próprio MEM 4216 e o veículo terceirizado MAQ 2518. Constatou-se ainda que o veículo próprio MCL 3129 possuía tacógrafo, porém estava inoperante: sem o disco.

### Figuras 3 e 4: Veículo próprios irregulares em Imaruí



Foto 100\_5145 — Veículo próprio, placa MEM 4216, sem tacógrafo



Foto 100\_5167 — Veículo próprio, placa MCL 3129, com tacógrafo inoperante

Fonte: TCE/SC-DAE.

Para que os veículos obtenham a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, estes ainda devem possuir cintos de segurança em número igual à lotação (artigo 136, VI, do CTB). Constatou-se que três veículos escolares terceirizados (placas KBC 7700; LAF 6970 e LZF 0229), no Município de Agronômica, possuíam cintos de segurança sem condições de uso. Já no Município de Imaruí, observou-se a inexistência de cintos de segurança em dois veículos escolares terceirizados (CNW 0184 e MAQ 2518).

### Figuras 5 e 6: Veículos sem os cintos de segurança em Imaruí



Foto 100\_5196 — Detalhe do banco sem o cinto de segurança do veículo terceirizado, placa CNW 0184

Fonte: TCE/SC-DAE.



Foto 100\_5221 — Assentos sem os cintos de segurança do veículo terceirizado, placa MAQ 2518

## Condutores sem habilitação na categoria “D” e sem curso especializado

Os motoristas de veículos escolares devem ter habilitação na categoria D e ainda curso especializado, conforme determinam os incisos II e V do artigo 138 do CTB e a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), prevista no Anexo II da Resolução n.º 168/2004.

No Município de Imaruí, constatou-se que um motorista de veículo escolar não possuía a carteira de habilitação D.

Nos termos da Resolução n.º 168/2004, o curso especializado tem a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de transporte escolar. Estabelece ainda que o curso especializado deva ter validade de no máximo cinco anos. Os condutores deverão realizar a atualização do respectivo curso juntamente com a validação do exame de Aptidão Física e Mental do condutor.

Nos municípios de Agronômica e Imaruí, constatou-se a mesma situação: um motorista escolar da prefeitura e dois terceirizados não possuíam o certificado de curso especializado.

## Idade avançada dos veículos escolares

A vida útil dos veículos de transporte coletivo de escolares não foi estabelecida na legislação federal, estadual nem nas municipais. Contudo a Cartilha de Regulação do Transporte Escolar Rural<sup>1</sup>, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação, apresenta o tempo de uso dos veículos como um ponto importante para a segurança dos estudantes, ressaltando que cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso para substituí-los, assim como aconselha constar nos contratos e normas este tempo de uso que é requerido para a utilização dos veículos.

O Guia do Transporte Escolar<sup>2</sup> também elaborado pelo FNDE sugere o tempo ideal para a renovação da frota: “Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso”.

<sup>1</sup> BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Manual de Regulação do Transporte Escolar — Guia do Gestor** (pág. 13). Disponível: <<http://www.fnnde.gov.br/index.php/transp-consultas>>. Acesso em: 29 ago 2012.

<sup>2</sup> BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Manual de Regulação do Transporte Escolar — Guia do Gestor** (pág. 7). Disponível: <<http://www.fnnde.gov.br/index.php/transp-consultas>>. Acesso em: 29 ago 2012.



O Município de Agronômica contava com 4 (quatro) veículos próprios: 3 (três) ônibus e 1 (um) micro-ônibus. Ao analisar a documentação desses veículos escolares, constatou-se que dois foram adquiridos em 2011 por intermédio do Programa Caminho da Escola, e que o veículo de placa MFQ 4660, ano 2003, estava em uso há nove anos e o de placa ABV 8776, ano 1991, há 21 anos. Da mesma forma, todos os quatro veículos terceirizados que prestavam serviço de transporte escolar no Município de Agronômica se encontravam com idade avançada, perfazendo em média 19,5 anos.

No Município de Imaruí, verificou-se que, dos 22 veículos realizavam o transporte escolar, 5 (cinco) veículos escolares eram do Município e tinham a média de 3,4 anos, sendo que o mais antigo tinha 12 anos de uso. Já os terceirizados tinham 17 anos — média de 13,5 anos —, sendo o mais antigo de 20 anos.

## **Inexistência de controle da frota**

A comprovação da despesa pública no caso de combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos é pela nota fiscal. Esta deve conter a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo ao das despesas, no qual seja possível aplicar, conforme define a Resolução n.º TC-16/1994 no artigo 60, parágrafo único, deste Tribunal de Contas.

O controle dos custos da frota de veículos deve ser adotado para a realização do planejamento, da execução e da futura programação da despesa. Além disso, serve para verificar se os veículos estão com despesas de manutenção maior do que o programado, e para prever nova aquisição de veículos. Estes controles estão previstos na Lei Complementar n.º 101, artigo 50, § 3.º: “A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”.

Nos municípios de Agronômica e Imaruí, o que se verificou foi a inexistência de controle da frota.

No caso de Agronômica não havia um sistema informatizado nem fichas de controle da frota, referentes à manutenção dos veículos escolares. Identificaram-se na análise das despesas com manutenção (preventiva e corretiva) dos itens desgastes periódicos — pneus, óleo, filtros. Manutenção essa que o Mu-

nício não mantinha seus registros de acompanhamento e controle. Também se observaram falhas quanto ao controle dos abastecimentos de combustíveis, pois as notas fiscais do combustível utilizado pelos veículos escolares próprios não identificavam a quilometragem nem as placas dos veículos.

No Município de Imaruí, ao analisar as notas de empenho emitidas em 2012 relacionadas ao fornecimento de combustíveis dos veículos de transporte de escolares, observou-se que esses documentos não identificavam a quais veículos destinavam-se as despesas, pois registrava um valor global para todos os veículos, nos seguintes termos: “Aquisição de combustível para uso da frota de veículos da Secretaria de Educação”. No que tange às notas fiscais, foram analisados 65 cupons de abastecimento de combustível emitidos em 2012, relativos aos veículos que realizaram o transporte escolar. Desses, 16 cupons (24,61%) não identificavam a placa do veículo, e 17 (26,15%) não identificavam a quilometragem.

Verificou-se também que as notas fiscais de manutenção dos veículos da Prefeitura de Imaruí, emitidas em 2011 e 2012, não eram individualizadas e não identificavam a placa e a quilometragem do veículo, impossibilitando a realização de algum tipo de registro e controle individual dos veículos escolares.

## **Superlotação nos veículos escolares**

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Nos municípios de Agrônômica e Imaruí, foi constatada a superlotação nos veículos de transporte coletivo de escolares.

No Município de Agrônômica, foram observados todos os veículos realizando o transporte escolar, sendo que em dois deles veículo próprio de placa MJE 3914 e veículo terceirizado de placa LAF 6970, constatou-se superlotação quando do embarque de estudantes em frente à Escola de Educação Básica (E.E.B.) Maria Regina de Oliveira.

Por meio de entrevistas com os diretores das escolas municipais de Agrônômica, identificou-se que uma das causas da superlotação é a inexistência de planejamento sobre a quantidade de veículos necessários ao transporte dos

estudantes. Embora aumentada a capacidade de alguns veículos, ainda assim não foi possível atender a demanda dos alunos que necessitam do transporte, fazendo com que os mesmos fossem transportados em pé, em desacordo à legislação vigente.

No Município de Imaruí, observou-se o veículo terceirizado placa MFI 6582 transportando 11 alunos, quando a sua capacidade era para nove pessoas, incluindo o motorista. A Secretária Municipal de Educação informou que a empresa contratada para realizar o serviço daquele itinerário utilizava somente um veículo para o transporte dos alunos, quando seriam necessários dois.

Na análise do Pregão Presencial n.º 04/2012, constatou-se que a empresa vencedora da licitação para quatro itinerários, distribuídos em quatro veículos com capacidades de 16, 09, 12 e 12 lugares. Entretanto foram observados em serviço somente três veículos: os veículos CMP 4868 de 16 lugares e MFC 1000 de 12 lugares, que transportavam alunos para a escola José Thomás Ribeiro; e o de placa MFI 6582 de 09 lugares que levava alunos para a escola Prof.<sup>a</sup> Larice Cavalcante Caldas. O veículo CNA 5486 de 12 lugares não estava executando o transporte de escolares, informação essa confirmada pela Secretária.

#### Figuras 7 e 8: Superlotação em veículos escolares



Foto n.º 68 — Veículo terceirizado, placa LAF 6970, transportando alunos do Município de Agrônômica em quantidade superior a sua capacidade



Foto 100\_5213 — Veículo terceirizado, placa MFI 6582, transportando alunos do Município de Imaruí em quantidade superior a sua capacidade

Fonte: TCE/SC-DAE.

### Existência de caronas

A Resolução n.º 18/2012, do Ministério da Educação, que dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos por

meio do Programa Caminho da Escola, prevê, em seu artigo 3.º, que os veículos de transporte escolar adquiridos sejam destinados para o uso exclusivo do transporte de estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino, entre trajetos necessários para garantir o acesso diário às escolas e a permanência dos estudantes no ambiente escolar, bem como o seu acesso às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer, previstas no plano de ensino, que são realizadas fora da escola.

No Município de Agronômica, foi constatado que os veículos destinados ao transporte de escolares vêm sendo utilizados frequentemente para o transporte de outras pessoas que não são alunos da rede pública de ensino, os denominados “caronas”. Essas pessoas se utilizavam diariamente do transporte escolar para ir do interior do Município ao centro da cidade e vice-versa, com o objetivo de realizar compras, participar de atividades de lazer, resolver compromissos em bancos, fazer tratamento de saúde e deslocar-se ao trabalho.

#### Figuras 9 a 12: “Caronas” nos veículos escolares do Município de Agronômica

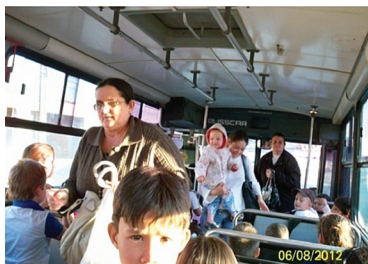


Foto n.º 37 — Veículo terceirizado, placa LZA 7150, transportando “caronas” (06/08/2012)



Foto n.º 40 — Veículo terceirizado, placa LZA 7150, transportando “caronas” (06/08/2012)



Foto n.º 92 — Veículo terceirizado, placa LAF 6970, transportando “caronas” (08/08/2012)



Foto n.º 101 — Veículo terceirizado, placa LZA 7150, transportando “caronas” (08/08/2012)

Fonte: TCE/SC-DAE.

Tal situação fere o princípio da moralidade da Administração Pública e viola os arts. 205 e 227 da Constituição Federal, além disso revela o descaso do Poder Público com a cidadania e com os escolares, na medida em que expõe os alunos a doenças e riscos de acidentes, o que viola o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo n.º 05/00805040, por meio da Decisão n.º 1244/2005, que resultou no Prejulgado de n.º 1658, respondeu à consulta sobre o assunto nos seguintes termos:

É proibido ao Município, através dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação, adquiridos para o transporte de estudantes, inclusive aos residentes no interior da municipalidade, transportar cidadãos não estudantes, por ofender aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei municipal n.º 399/1990 prevê para o Município de Agronômica o serviço de transporte de passageiros nas localidades onde não há linhas regulares de ônibus. Entretanto, conforme informação dos motoristas dos veículos escolares, a partir do momento em que houve a nucleação das escolas e a implantação do transporte escolar, as pessoas passaram a se utilizá-lo por ser gratuito, esvaziando o transporte coletivo de passageiros existente no Município.

## **Falta de atuação do Controle Interno no transporte escolar**

A Constituição do Estado de Santa Catarina preceitua que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, deve ser exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal (artigo 113). A Lei Complementar n.º 202/2000 (artigo 19) determina a implantação do sistema de controle interno nos Municípios.

Os municípios de Agronômica e Imaruí já têm implantado o Sistema de Controle Interno, por meio das leis municipais n.ºs 631/2001 e 1.018/04, respectivamente. Contudo, nos exercícios de 2011 e 2012, não houve, por parte

das Controladorias Internas dos referidos Municípios, atividades de controle, supervisão e avaliação no transporte escolar.

## **Empresa contratada para o transporte de escolares realizando transporte coletivo de passageiros e o de alunos concomitantemente**

Os veículos escolares são destinados exclusivamente para o transporte dos alunos de sua residência à escola e da escola a sua residência.

O Ministério da Educação, através do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transfere recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação (artigo 2.º da Resolução n.º 12/2011); contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Sob outro aspecto, o artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% da receita proveniente de impostos em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Destaca-se o artigo 70 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que considera a manutenção de programas de transporte escolar como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com objetivo de somar ao mínimo constitucional de 25% citado anteriormente. Desse modo, as verbas destinadas ao transporte escolar devem ser computadas na educação e não podem ser utilizadas para outros fins, como o de assistência social.

Para que o transporte escolar seja efetivado, os veículos que realizam o serviço devem atender legislação específica. O CTB apresenta um capítulo próprio sobre a condução de escolares (artigo 136 a 139). Ressalta-se o artigo 136, no qual dispõe que os veículos destinados à condução de escolares somente poderão circular nas vias com autorização própria para este fim e possuir a identificação “ESCOLAR”.

O artigo 66 da Lei n.º 8.666/1993 dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Disso, constatou-se que os processos licitatórios e contratos para o

serviço de transporte escolar de 2011 e 2012 de Imaruí tiveram como objeto a contratação de pessoa física ou jurídica para efetuar o serviço de transporte escolar, vedado o transporte de passageiros.

No Município de Imaruí, constatou-se que por meio do veículo terceirizado de placa LBB 5753 realizava-se o transporte coletivo de passageiros juntamente com o de escolares, sendo que a contratação do serviço destinava-se apenas ao transporte de escolares no itinerário Centro-Laranjal até a E.M. Osvaldo Siqueira na localidade de Forquilha do Rio D'uma (Contrato n.º 20/2012, de 27/02/2012).

### Figuras 13 e 14: Transporte coletivo de passageiros juntamente com o de escolares em Imaruí



Foto 100\_5231a — Alunos entrando no veículo terceirizado, placa LBB 5753, que também realizava o transporte coletivo de passageiros



Foto 100\_5235a — Interior do veículo terceirizado, placa LBB 5753, utilizado para transporte coletivo de passageiros e o de escolares

Fonte: TCE/SC-DAE.

Caso a Prefeitura de Imaruí tivesse optado por utilizar o serviço de transporte coletivo de passageiros para transportar alunos da rede básica pública, ela forneceria o passe escolar. Para tanto, deveria existir um contrato de concessão do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros definindo linhas, itinerários e horários que atendessem e garantissem o transporte dos alunos de locais próximos de sua residência à escola e vice-versa no início e término das aulas.

## Substituição constante de veículos escolares pelas empresas contratadas

O inciso XIII do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993 rege que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade

com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O artigo 65 da mesma lei dispõe que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes.

No Município de Imaruí, nos editais dos processos licitatórios para o serviço de transporte escolar de 2011 e 2012 constava a relação de documentos dos veículos e dos condutores que deveriam ser apresentados no ato da assinatura do contrato, como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do motorista, adequada para o veículo, contudo os contratos respectivos não identificavam o itinerário, o veículo e o motorista que realizaria o serviço.

Na vistoria dos veículos de transporte escolar foram constatadas empresas contratadas que realizavam o serviço de troca de veículos e motoristas constantemente sem o conhecimento nem o consentimento da Prefeitura de Imaruí. Dois exemplos dessas alterações foram as substituições do veículo MAZ 4439 pelo veículo MAQ 2518 e do veículo KMP 1463 pelo LAF 0936.

Observou-se que as empresas contratadas utilizavam placas móveis com o dístico ESCOLAR — fora do padrão constante no inciso III do artigo 136 do CTB — e realizavam também o transporte coletivo de passageiros, causa das trocas constantes de veículos e motoristas. As placas móveis eram colocadas para que as empresas pudessem executar o serviço de transporte escolar contratado pela Prefeitura.

#### Figuras 15 e 16: Veículos com dístico ESCOLAR móvel em Imaruí



Foto 100\_5123 — Veículo terceirizado, placa LY0 3014, da empresa Imbitur



Foto 100\_5128 — Veículo terceirizado, placa MNE 8143, da empresa Imatur

Fonte: TCE/SC-DAE.



Essas ocorrências tiveram como efeito o descumprimento dos processos licitatórios e contratos firmados, contra o que determina o artigo 136, III e VI, do CTB. Havia desconhecimento por parte da Prefeitura de Imaruí quanto à forma como era realizado o serviço — com dístico ESCOLAR móvel — e ainda quanto à superlotação e à capacidade dos veículos ser diferenciada.

### **Contratos com empresas que realizam serviços transporte escolar sem especificação no objeto do itinerário e do veículo**

A Lei de Licitações dispõe em seu artigo 55, inciso I, que é cláusula necessária em todo contrato a que estabelece o objeto e seus elementos característicos. Especifica ainda que é condição básica para licitar e contratar a clareza na definição do objeto, para que o interessado possa cotar ou ofertar o serviço efetivamente especificado (§ 1.º do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993). O § 4.º do artigo 7.º da mesma lei coloca que é vedada ainda a inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem a previsão de quantidades ou quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Verificou-se nos contratos para o serviço de transporte escolar de 2011 e 2012 dos municípios de Imaruí e Agronômica que o objeto estava incompleto, pois não identificava suas características, como itinerário, quilometragem, horários, veículos que realizariam o serviço, suas capacidades e quantidade de alunos a ser transportada, em desrepeito à Lei n.º 8.666/1993.

Os efeitos da falta de clareza na identificação do objeto contratado podem gerar insegurança na população, do mesmo modo o fato de serem utilizados veículos inadequados ao transporte de escolares, os quais geralmente circulam superlotados. O desconhecimento dos veículos e motoristas que realizam o transporte escolar dificulta também a fiscalização do cumprimento dos contratos.

### **Inexistência de atuação do gestor para fiscalizar a execução dos contratos**

O artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece que a execução de um contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administra-

ção Pública especialmente designado, devendo este registrar as ocorrências pertinentes a execução do contrato, determinando o que for necessário à sua regularização.

No Município de Imaruí, os processos licitatórios e os contratos para a prestação de serviço de transporte escolar de 2011 e 2012 asseveravam que a prefeitura deveria promover, através de seu representante, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados, conforme os parágrafos primeiro e segundo do artigo supracitado da Lei de Licitações.

A Prefeitura de Imaruí nomeou um gestor para a fiscalização dos contratos administrativos da Secretaria da Educação, porém o que se constatou foi a ausência de fiscalização dos referidos contratos, motivada pelo desconhecimento do gestor quanto à sua nomeação e pela falta de atuação e cobrança por parte do Executivo municipal.

No Município de Agronômica, constatou-se a inexistência de designação de servidor para realizar a fiscalização da execução do contrato de prestação de serviço de transporte escolar. Como efeito ocorreu o descumprimento das cláusulas contratuais por parte das contratadas quando da realização do serviço de transporte escolar, sem o conhecimento nem a manifestação da Prefeitura para as respectivas sanções.

### **Alunos sem cinto de segurança e inexistência de trabalhos de conscientização sobre o seu uso no transporte escolar**

Os trabalhos de conscientização sobre o uso do transporte escolar visam à garantia da segurança de crianças e adolescentes, à prevenção de acidentes e à conscientização dos alunos e seus responsáveis, bem como à preservação do patrimônio público, focada na utilização adequada dos ônibus escolares.

A Cartilha do Transporte Escolar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) — autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação — afirma que os alunos transportados têm responsabilidades, entre as quais: ficar sentado enquanto o veículo estiver em movimento; afivelar o cinto de segurança; não falar com o motorista enquanto ele estiver dirigindo; respeitar o monitor do veículo; falar com os pais sobre o que acontece durante a viagem; descer do veículo somente depois que ele parar totalmente.

Em relação ao uso do cinto de segurança, este é obrigatório para o condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo Contran, conforme o artigo 65 do CTB. Além de equipamento obrigatório para os veículos do transporte de escolares, conforme o inciso II e *caput* do artigo 105 do CTB, deve ser em número igual ao da lotação, conforme o inciso IV do artigo 136 do CTB. Portanto é obrigatório seu uso pelos alunos principalmente porque reduz o risco de ferimentos graves e de mortes ocasionados por acidentes de trânsito

Observou-se nos municípios de Agronômica e Imaruí que os veículos escolares transportavam os alunos sem que esses estivessem usando o cinto de segurança.

#### Figuras 17 e 18: Alunos sendo transportados sem os cintos de segurança



Foto 100\_5211a — Veículo terceirizado, placa MFI 6582, do Município de Imaruí com alunos sem os cintos de segurança




Foto n.º 34 — Veículo terceirizado, placa LZA 7150, do Município de Agronômica com alunos sem os cintos de segurança

Fonte: TCE/SC-DAE.

Os diretores das escolas de Agronômica visitadas afirmaram que não fora realizado nenhum trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca do transporte escolar no município. Os motoristas dos ônibus escolares relataram que os alunos danificavam os ônibus cortando poltronas e riscando paredes, jogavam lixo no chão, provocavam algazarras no interior dos ônibus e causavam atrasos nas saídas dos veículos das escolas, o que interferia no cumprimento do itinerário.

No Município de Imaruí, constatou-se a inexistência de cintos de segurança em dois veículos escolares terceirizados (CNW 0184 e MAQ 2518). Verificou-se que não havia monitores em alguns veículos escolares e que professores cumpriam essa função em outros. Mesmo nesse caso, os alunos ainda não usavam cinto de segurança.



O transporte de alunos sem o cinto de segurança poderia estar relacionado aos fatos constatados pela auditoria: ausência de orientação dos monitores e dos professores que realizavam essa função de acompanhar e orientar os escolares; ausência de fiscalização dos contratos por servidor designado pela Prefeitura de Imaruí; inexistência de controle pela prefeitura do transporte escolar; e principalmente ausência de trabalhos de conscientização com os professores, pais, alunos, monitores e motoristas.

Com o desenvolvimento de trabalhos de conscientização com os alunos, pais e professores esclarecendo-os sobre os direitos e os deveres de cada um, abordando temas, como o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso do cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação destes veículos e o respeito aos motoristas, haverá bom uso e qualidade do transporte escolar.

# O QUE PODE SER FEITO PARA MELHORAR O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO


No sentido de melhorar o serviço de transporte escolar, o TCE/SC determinou e recomendou uma série de medidas voltadas aos Municípios auditados.

O TCE/SC determinou que os Municípios providenciassem e exigissem nos processos licitatórios para a contratação do serviço de transporte escolar a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, emitida pelo órgão de trânsito competente, e sua renovação semestral, bem como a fixação dessa autorização em todos os veículos utilizados no transporte de escolares; a identificação de “ESCOLAR”; a existência de cintos de segurança em número igual ao da lotação; e o transporte de escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante. Para os condutores, a habilitação na categoria D e o curso especializado, e que fossem ainda apresentadas a documentação comprovando não terem cometido infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses e a certidão negativa de antecedentes criminais.

Determinou-se também que os Municípios implantassem sistema de controle de frota para a avaliação e acompanhamento dos veículos escolares; exigissem nos processos licitatórios e nos contratos de fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor com a anotação da placa e da quilometragem do veículo; estruturassem o controle interno com pessoal e equipamentos necessários para a realização de suas atividades; e realizassem fiscalizações nos serviços contratados para o transporte escolar.

Recomendou-se aos Municípios efetuar trabalho de conscientização com pais e alunos sobre a importância da conservação dos veículos escolares, do uso do cinto de segurança, e do comportamento dos alunos no interior dos veículos; proibir o transporte de não alunos nos veículos escolares; e fiscalizar o transporte escolar quanto à existência de caronas.

Adotar os seguintes procedimentos: exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática da idade máxima dos veículos para o transporte escolar, levando-se em consideração critério mais próximo dos sete anos sugeridos pelo



Ministério da Educação; substituição gradativamente dos veículos escolares próprios com idade avançada, levando-se em consideração, do mesmo modo, o critério de sete anos de vida útil; e designação de servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares.

# BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E IMPLANTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/SC PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

As providências visam oportunizar o transporte coletivo seguro e de qualidade a todos os escolares que precisem para o acesso à escola, assim como respeitar a legislação pertinente ao assunto. Ademais, vislumbram-se mecanismos de planejamento e controle do transporte escolar para a otimização dos recursos e veículos, tudo em busca de qualidade e segurança. Sendo assim, abaixo aparecem os principais benefícios esperados, decorrentes do cumprimento das determinações e da implantação das recomendações propostas nesta auditoria. São eles:

- disponibilidade de veículos em quantidade e capacidades suficientes para o transporte de alunos sentados;
- oferecimento de transporte escolar seguro e de qualidade aos alunos que necessitam deste serviço em todos os dias letivos;
- redução dos custos com manutenção dos veículos escolares;
- aumento do tempo de uso dos veículos escolares;
- utilização de instrumento de planejamento e controle e produção de indicadores para o transporte escolar.

# DECISÕES

## DECISÃO N.º 3889/2013 — TCE/SC — PLENÁRIO

1. Processo n.º RLA 12/00379125
2. Assunto: Auditoria Operacional acerca de supostas irregularidades no serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos da rede pública de ensino.
3. Responsável: José Ercolino Menegatti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica
5. Unidade Técnica: DAE
6. Decisão n.º 3.889/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator, e com fulcro no artigo 59 c/c o artigo 113 da Constituição do Estado e no artigo 1.º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Agronômica aos alunos da rede pública de ensino, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Agronômica o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), com fulcro no artigo 5.º, III, da Resolução n.º TC-79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, estabelecendo prazos para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Notificar, por escrito, os condutores de todos os veículos destinados ao transporte de escolares para que não dêem caronas a pessoas que não sejam alunos, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para alunos, nos termos dos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n.º 9.394/1996, do Prejulgado n.º 1658 deste Tribunal de Contas, e ainda



do artigo 3.º da Resolução n.º 18/2012 do Ministério da Educação (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DAE n.º 1/2013).

6.2.1.2. Colocar cartazes ou adesivos no para-brisa de todos os veículos destinados ao transporte de escolares com a seguinte informação: “É proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos”; em atendimento ao disposto nos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n.º 9.394/1996, bem como, ao artigo 3.º da Resolução n.º 18/2012 do Ministério da Educação (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.3. Regulamentar o uso dos veículos de transporte escolar adquiridos pelo Programa Caminho da Escola, observando as disposições legais vigentes e as contidas na Resolução n.º 18/2012 do Ministério da Educação, em especial os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.4. Fazer constar nos futuros processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar cláusula prevendo a proibição de transportar passageiros que não sejam escolares (caronas), em respeito aos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n.º 9.394/1996 (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.5. Alterar os contratos de prestação de serviço de transporte escolar, em vigência, a fim de conter a cláusula de proibição de transportar os denominados “caronas”, em atendimento aos arts. 208, VII, e 212 da Constituição Federal e 11, VI, e 70, VIII, da Lei (federal) n.º 9.394/1996 (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.6. Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes para atender a todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do artigo 137, *in fine*, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.7. Providenciar junto ao órgão competente novo certificado de registro dos veículos próprios que tiverem suas características alteradas (capacidade), bem como exigir das empresas que realizam ou que porventura venham realizar o transporte escolar no município, que providenciem novo certificado de registro dos veículos escolares que tenham suas características alteradas (capacidade), em observância ao disposto no artigo 123, *caput*, e inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.8. Fazer constar nos futuros processos licitatórios, bem como no contrato, a descrição dos veículos (tipo, capacidade, idade), o itinerário, a quilometragem a ser percorrida, horários e número de alunos a ser transportado em cada veículo, em atendimento ao disposto nos arts. 7.º, § 4.º, 54, § 1.º, e 55, I e II, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.9. Solicitar a autorização para cada um dos veículos próprios que realizam o transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente e afixá-la na parte interna do veículo, em local visível, de acordo com os arts. 136, *caput*, e 137, do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.4 do Relatório DAE).

6.2.1.10. Exigir da empresa contratada para a prestação de serviço de transporte escolar que providencie a autorização para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, para cada um de seus veículos, e afixe-a na parte interna deles, em respeito aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e 124, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Agronômica (item 2.1.4 do Relatório DAE).

6.2.1.11. Designar servidor para fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar, em observância ao que determinam os arts. 67 da Lei (federal) n.º 8.666/1993 e 124, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Agronômica (item 2.1.4 do Relatório DAE).

6.2.1.12. Exigir na execução dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar que os condutores cumpram os requisitos previstos nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.5 do Relatório DAE e Voto do Relator).

6.2.1.13. Exigir que os servidores no exercício da função de motorista do transporte escolar possuam o curso especializado, em respeito aos arts. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro e 33 da Resolução n.º 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito (item 2.1.5 do Relatório DAE).

6.2.1.14. Exigir que o Controle Interno exerça suas funções de controladoria, em especial, quanto à apresentação de relatórios de avaliação, contendo recomendações para o aprimoramento do transporte escolar, nos termos da Lei (municipal) n.º 631/2002 (item 2.1.7 do Relatório DAE).

6.2.1.15. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao § 3.º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (item 2.1.8 do Relatório DAE).

6.2.1.16. Exigir nos processos licitatórios e contratos de fornecimento de combustíveis e serviços de manutenção dos veículos, bem como durante a execução dos contratos, a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao artigo 60 da Resolução n.º 16/1994 deste Tribunal de Contas (item 2.1.8 do Relatório DAE).

6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Fazer constar nos futuros processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, bem como exigir na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração critério mais próximo de sete anos, em observância ao critério sugerido pelo Manual de Regulação do Transporte Escolar e pelo Guia do Transporte Escolar do Ministério da Educação de 2011 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

6.2.2.2. Substituir gradativamente os veículos escolares, partindo-se do mais antigo para o mais novo, levando-se em consideração o critério de (7) sete anos sugerido pelo Guia do Transporte Escolar do Ministério da Educação de 2011 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

6.2.2.3. Desenvolver trabalho de conscientização com alunos, pais e professores sobre a importância da conservação dos veículos escolares, sobre o uso do cinto de segurança e sobre o comportamento dos alunos no interior dos veículos, para a segurança do transporte escolar (item 2.1.6 do Relatório DAE).

6.2.2.4. Designar servidor para desempenhar o controle da frota, em especial dos veículos de transporte escolar (item 2.1.8 do Relatório DAE).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Agronômica que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique grupo ou pessoa de contato com o TCE/SC para atuar como canal de comunicação na fase de monitoramento, que deverá contar com a participação de representantes das áreas envolvidas na implementação das determinações e recomendações.

6.4. Alertar o Sr. José Ercolino Menegatti, Prefeito Municipal de Agronômica, que o descumprimento injustificado dos prazos fixados nesta deliberação poderá ensejar a aplicação de multa, consoante previsto nos arts. 70, § 1.º, da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e 12 da Resolução n.º TC-79/2013.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. José Ercolino Menegatti, Prefeito Municipal de Agronômica.

7. Ata n.º: 67/2013

8. Data da Sessão: 02/10/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (artigo 86, *caput*, da LC n.º 202/2000), Cleber Muniz Gavi (relator, artigo 86, *caput*, da LC n.º 202/2000) e Sabrina Nunes locken (artigo 86, § 2.º, da LC n.º 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
(artigo 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Data da publicação da Decisão: 01/11/2013, DOTC-e n.º 1.346.

## **DECISÃO N.º 4487/2013 — TCE/SC — PLENÁRIO**

1. Processo n.º: RLA-12/00379044
2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar o serviço de transporte escolar oferecido pelo município aos alunos da rede pública de ensino
3. Responsável: Amarildo Matos de Souza
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí
5. Unidade Técnica: DAE
6. Decisão n.º: 4487/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1.º da Lei Complementar n.º 202, de 12 de dezembro de 2000, decide

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria Operacional realizada no serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Imaruí aos alunos da rede pública de ensino, com abrangência dos anos de 2011 e 2012.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Imaruí o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e), com fulcro nos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º TC-79/2013, de 6 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação estabelecendo prazos, com a indicação do respectivo responsável, para a adoção de providências visando à regularização das restrições apontadas, relativamente às seguintes determinações e recomendações:

### 6.2.1. Determinações:

6.2.1.1. Providenciar a autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.2. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 do Relatório DAE).

6.2.1.3. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D” — não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses —, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.4. Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D” — não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses —, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.5. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.6. Realizar processo seletivo para a contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública n.º 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e o Processo Seletivo n.º 001/2009, em observância ao artigo 15 do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imaruí (item 2.1.2 do Relatório DAE).

6.2.1.7. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao § 3.º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/2000 (item 2.1.3 do Relatório DMU).

6.2.1.8. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao parágrafo único do artigo 60 da Resolução n.º TC-16/1994 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

6.2.1.9. Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao parágrafo único do artigo 60 da Resolução n.º TC-16/1994 (item 2.1.3 do Relatório DAE).

6.2.1.10. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo, assim, aos preceitos da Lei (municipal) n.º 1.018/2004 (item 2.1.4 do Relatório DAE);

6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação, conforme incisos I, II e IV da Lei (municipal) n.º 1.018/2004 (item 2.1.4 do Relatório DAE).

6.2.1.12. Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou da legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis se for o caso, conforme arts. 67 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 e Decreto (municipal) n.º 004/2012 (item 2.1.5 do Relatório DAE).

6.2.1.13. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme artigo 137 do CTB (item 2.1.6 do Relatório DAE).

6.2.1.14. Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar, conforme artigo 66 da Lei n.º 8.666/1993 (item 2.1.7 do Relatório DAE).

6.2.1.15. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, conforme § 4.º do artigo 7.º, § 1.º do artigo 54 e inciso I do artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993 (item 2.1.8 e 2.1.10 do Relatório DAE).

6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII dos arts. 55 e 65 da Lei n.º 8.666/1993 (item 2.1.8 do Relatório DAE).

## 6.2.2. Recomendações:

6.2.2.1. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (item 2.1.3 do Relatório DAE).

6.2.2.2. Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugeridos pelo Ministério da Educação (item 2.1.9 do Relatório DAE).

6.2.2.3. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação (item 2.1.9 do Relatório DAE).

6.2.2.4. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (item 2.1.11 do Relatório DAE).

6.2.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Imaruí que indique grupo ou pessoa para contato com este TCE/SC para atuar como canal de comunicação na fase de monitoramento, que deverá contar com a participação de representantes das áreas envolvidas na implementação das determinações e recomendações.

6.2.4. Alertar a Prefeitura Municipal de Imaruí que a responsabilidade pela existência de irregularidades que possam resultar em débito ou cominação de multa será apurada em processo específico a ser instruído pelo órgão de controle competente, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º TC-79/2013.

6.2.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n.º 43/2012, à Prefeitura Municipal de Imaruí.

7. Ata n.º: 75/2013

8. Data da Sessão: 06/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (presidente), Luiz Roberto Herbst (relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (artigo 86, § 2.º, da LC n.º 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Data da publicação da Decisão: 06/12/2013, DOTC-e n.º 1.370.